



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
RECURSO Nº. : 08.312
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990
RECORRENTE : JOÃO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF
SESSÃO DE : 09 de julho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

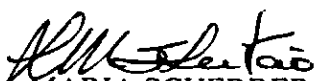
NOTIFICAÇÃO - CIÊNCIA - Considera-se feita a intimação, quando por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento, a data do recebimento, ainda que a assinatura aposta no Aviso do Recebimento seja a do porteiro do edifício do contribuinte, pessoa esta idônea a recepcionar as correspondências dos moradores.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO -CANCELAMENTO - Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.

Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO ALVES DE ALMEIDA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da notificação e a de decadência e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527
RECURSO Nº. : 08.312
RECORRENTE : JOÃO ALVES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 524, exigindo-se o imposto de renda da pessoa física, no exercício financeiro de 1990, em montante equivalente a 458.159,17 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

A infração descrita pela fiscalização decorre de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, caracterizados por depósitos bancários efetuados em contas correntes bancárias do contribuinte, tendo em vista que o mesmo não logrou justificar as respectivas origens dos recursos auferidos.

Transcreve-se, a seguir, os fatos apurados pela fiscalização constantes às fls. 522/523:

“1- De posse da **“Defesa Preliminar”** apresentada pelo deputado federal João Alves de Almeida perante a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, decorrentes dos trabalhos da CPI/ORÇAMENTO, em 21/03/94, cópia da presente às fls. do processo, houve da parte do mesmo, a **“declaração”** à referida Comissão. de que **“Assim, abriu uma conta corrente para Noelma Neves, sua secretária, há 25 anos, no Banco Holandês, em Salvador, e outra no Bamerindus S/A em Brasília, para Maria Vidal”**, declaração esta documentos às fls. 490.

2- Decorrente das afirmações efetuadas, procedemos a análise dos extratos bancários disponíveis das pessoas citadas pelo contribuinte, apurando-se que valores elevados foram depositados nas contas bancárias em nome de **Maria Vidal Silva e Noelma Neves**, confirmando desta maneira, os fatos informados pelo contribuinte em sua Defesa apresentada à CPI/Orçamento.

3- Dessa forma, de posse dos extratos de contas bancárias disponíveis em nome de **Maria Vidal Silva** (conta-corrente nº 1141-01388-81 do Banco Bamerindus S/A) e de **Noelma Neves** (conta-corrente nº 01-028589-3 do Banco Mercantil S/A, agência Salvador - BA), efetuamos o levantamento dos valores depositados, resultando no demonstrativo em anexo **“Depósitos efetuados na conta aberta pelo contribuinte**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

em nome de Maria Vidal da Silva,” apurando-se os valores mensais depositados, ali relacionados.

4- Realizado o cruzamento entre as contas disponíveis, em nome da Maria Vidal Silva e Noelma Neves, apuramos que diversos cheques emitidos pelo deputado João Alves de Almeida, destinaram-se para depósito na conta corrente nº 1141-01388-81, do Banco Bamerindus S/A, **em nome de Maria Vidal Silva**, sendo que após a exclusão daqueles cheques, elaboramos o demonstrativo “Depósitos efetuados pelo contribuinte em nome de Maria Vidal Silva”.

5- Apuramos ainda, que o cheque de emissão de Maria Vidal Silva, nº 295535 Bamerindus S/A-BSB, no valor de NCZ\$ 702.500,00, doc. às fls. 299, foi depositado na conta-corrente nº 5521.394 - BHU-BSB em nome de João Alves de Almeida (saliente-se que o contribuinte informou às fls. 149, tratar-se de “depósito em cheque” do titular, o que vem a confirmar que a conta em nome de Maria Vidal Silva é considerada e admitida pelo contribuinte, como de sua titularidade.

6- Em vista da Informação prestada pelo contribuinte, documento às fls. 165, de que o crédito de NCZ\$ 9.000.000,00, de 19/12/89, efetuado em sua conta-corrente nº 1141-02699-78, do Banco Bamerindus S/A - BSB, foi decorrente de “Transferência Interna”, verificamos que a mesma ocorreu de fato, entre as contas em nome de Maria Vidal Silva, do mesmo banco e Agência, com a de João Alves de Almeida, conforme extrato de fls. 50 a 84.

7- Por todo o exposto, concluímos que os depósitos efetuados em nome de Maria Vidal Silva, constituem-se, na verdade, de recursos do deputado João Alves de Almeida, de origem não justificada, sujeitos a tributação pelo Imposto de Renda Pessoa Física..” (Destaques do original).

Em sua defesa inicial, alega o contribuinte, em preliminar, quanto à tempestividade da impugnação, argumentando, em síntese:

- ser inválida e ineficaz a Notificação do lançamento na data de 12.05.95, aposta no AR de fls. 538, visto ter sido feita ao arrepio das normas legais, alegando, que o contribuinte encontrava-se fora de Brasília. Para tanto, anexa declaração e cópia de bilhete de passagem aérea (fls. 571/572);

- somente em 17.05.95, o contribuinte foi notificado, quando de seu retorno a

Brasília;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- as notificações ou intimações por via postal ou telegráficas, feitas nas pessoas dos porteiros ou síndicos dos edifícios onde residem ou trabalham seus destinatários, assentam na presunção de que os notificados ou intimados recebam ou possam receber a correspondência de imediato. Comprovada a ausência do contribuinte, pela própria fiscalização, no dia 12.05.95, resta a certeza de que não seriam assegurados ao contribuinte os 30 (trinta) dias de lei para oferecimento de defesa.

Quanto ao mérito, fundamenta sua defesa nos seguintes argumentos , assim sintetizados pela ilustre autoridade julgadora de primeira instância:

“1 - A fundamentação fática do lançamento assenta em duas premissas constituídas pela Fiscalização da Receita Federal: a existência de depósitos em contas correntes bancárias em nome (ou não) do contribuinte de origem não justificada e a dedução do Fisco de que tais depósitos corresponderiam a rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício.

2 - A Fiscalização, sem dúvida, se baseou, exclusivamente, em depósitos bancários. Com o objetivo de disciplinar a tributação com base em depósitos bancários, o legislador houve por bem editar o Decreto-lei nº 2.471, de 01.09.89, por não se desconhecer a real dificuldade para produzir provas que satisfizessem o Fisco, relativas a depósitos efetuados anos antes, compreendendo o quinquênio decadencial, dificuldades essas testemunhadas pela controvertida jurisprudência administrativa e judicial.

3- No Judiciário a controvérsia foi diminuindo onde entendimento contrário à tributação baseada em depósitos bancários foi cristalizado na Súmula 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos: “É ilegítimo o imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários”. Transcreve a ementa de decisão unânime do T.R.F., prolatada pela sua 5ª Turma, na Remessa “EX OFFICIO” nº 103.426- SP (720.7298).

4- Adveio, então, o citado Decreto-lei nº 2.471/88, onde se dispôs:

“Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

.....
VII - Do Imposto de Renda arbitrado exclusivamente em depósitos bancários.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

5 - A Exposição de Motivos nº 292, de 01.09.88, que acompanhou o projeto de que resultou o Decreto-lei nº 2.471/88 esclarece que.. “pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipóteses que, à luz da reiterada jurisprudência e do Egrégio Tribunal Federal de Recursos não são passíveis de menor perspectiva de êxito, o que, s.m.j., evita o dispêndio de recursos do Tesouro Nacional à conta de custos processuais e do ônus da sucumbência.”

6 - A jurisprudência, após vacilações iniciais, firmou-se no entendimento de que o preceito legal em destaque alcançou fatos geradores anteriores e posteriores à sua edição.

7 - Alguns segmentos da Secretaria da Receita Federal, com uma visão unilateral da problemática do Orçamento Fiscal, mostraram-se renitentes na aceitação dos primados do artigo 9º e inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471/88, adotando, em alguns casos, interpretações restritivas totalmente incompatíveis com a jurisprudência e os objetivos da lei, todavia, tanto a jurisprudência judicial, como a administrativa, tornaram insubsistentes tais exigências.

8 - Nos casos de contribuinte pessoa física não há obrigatoriedade de manter escrituração de qualquer ordem para registrar depósitos e saques bancários. Se não há essa obrigatoriedade, o particular que mantivesse esse tipo de assentamentos não poderia opor suas anotações ao Fisco com a eficácia que têm, em princípio, os registros contábeis obrigatórios e próprios das pessoas jurídicas.

9 - Discorre sobre a origem da ação fiscal na C.P.M.I, derivada de denúncias, a repercussão política, as seqüelas decorrentes, a maré alta inquisitorial, inclusive da Secretaria da Receita Federal que sentiu-se no dever de também promover as investigações, daí porque a dificuldade do impugnante em afastar a desagradável impressão de que os autuantes arrepriaram caminho ante os obstáculos consubstanciados nos princípios que devem nortear qualquer ação fiscal, como se fosse inadmissível encerrar os trabalhos sem vultosa autuação.

10 - Foram relacionados depósitos bancários numerosos, intimando-se o impugnante em 1994, a justificar cada um deles, relativos ao ano de 1989, cerca de 6 (seis) a nos antes. O contribuinte deu uma explicação para cada depósito relacionado, juntou grande quantidade de documentos, ressaltando que, em alguns casos, não lhe foi possível maior clareza por lhe faltar documentos em poder dos bancos que deixaram de fornecer-lhe os documentos que poderiam subsidiar os seus esclarecimentos.

11 - Embora em razão das explicações e provas apresentadas, substancial parte dos valores relacionados pelo Fisco não tenha sido incluída no lançamento tributário, concluíram os Auditores Fiscais, a partir de dados constantes da defesa apresentada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

na C.P.M.I, que duas contas bancárias, uma em nome de Maria Vidal Silva, outra figurando como titular Noelma Neves, movimentavam recursos do impugnante.

12 - Todavia, sem maiores explicações, os depósitos da conta de Maria Vidal Silva foram simplesmente somados àqueles do impugnante a respeito dos quais a Fiscalização não se satisfaz com as explicações dadas e documentos juntados. Doutra parte, transferências feitas por Noelma Neves para as contas em nome do impugnante foram considerados rendimentos recebidos de pessoa física. Conclui a Fiscalização que tudo correspondia a rendimentos recebidos de pessoa física e como tais, tributados conforme as regras do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

13 - Às fls. 516/519 estão demonstrados os valores extraídos de contas bancárias em nome do impugnante. Ali foi incluída a importância de 3.700.000,00, no mês de novembro de 1989, não contida na relação de depósitos objeto de pedido de justificativa nem em extrato bancário, nem recebida por qualquer banco em seu nome.

14 - À fls. 520 consta uma Consolidação dos Depósitos Bancários em 1989, mês a mês, considerando os depósitos em nome do impugnante e em nome de Maria Vidal Silva..

15 - À fls. 521, a relação que o Fisco chama de “Depósitos Efetuados na conta aberta pelo contribuinte em nome de Maria Vidal Silva”.

16 - Transcreve parte do conteúdo constante no Anexo de fls. 522 a 523, dizendo revelar estas passagens que os trabalhos da Fiscalização sobre as contas antes referidas foram realizadas, exclusivamente, em cima dos extratos das contas bancárias disponíveis. Não se encontra, em nenhuma parte integrante do Auto de Infração, a fonte do convencimento dos autuantes de que os depósitos questionados tiveram origem em recebimentos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício”.

17 - Consta do Auto de Infração que os depósitos bancários foram objeto de cruzamento entre as diversas contas bancárias movimentadas, considerando o prazo de até 5 (cinco) dias úteis para exclusão dos depósitos e/ou saques coincidentes em datas e valores. Refere-se que esse prazo tem a ver com o sistema de compensação de valores normatizado pelo Banco Central.

18 - Esse critério não prisma pela consistência.

19 - Os prazos para compensação de cheques são uma coisa e, outra coisa, bem diferente, é o prazo para apresentação dos cheques, de 30 (trinta) dias quando emitido no lugar onde deve ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do país ou do exterior (Lei nº 7.357, de 02.09.85);

20 - Por decorrência, uma investigação séria não consideraria, apenas, os valores exatamente coincidentes, mas, também, os valores abrangentes ou abrangidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

21 - Haveria de levar em conta os vultosos e numerosos saques, os quais, necessariamente, proviam o impugnante de recursos monetários mais do que suficientes para voltarem aos bancos, sob a forma de depósitos, quando qualquer negócio motivador dos saques perdesse oportunidade, ou se tornasse desinteressante, ou mesmo inviável.

22 - Dada a quantidade e a qualidade da movimentação bancária do impugnante, constitui-se em grave exagero o procedimento tendente a somar dezenas e dezenas de depósitos e tão-somente subtrair, mediante cruzamentos, os valores exatamente coincidentes, ignorar o saques e, passados anos, exigir que o contribuinte se lembre e prove a origem de cada operação.

23 - Se qualquer parcela pudesse ser tributada, sobre ela não poderia incidir a Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a agosto de 1991, vez que como indexador, com fundamento no Lei nº 8.177/91, é totalmente descabida, posto que o dispositivo que dispôs sobre a matéria foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e acatada pelo Poder Executivo. Tanto assim, que foi editada a Lei nº 8.218, em agosto de 1991, adequando a cobrança do mencionado encargo à decisão da Suprema Corte, passando a tratá-lo como juros de mora, todavia, como tal, dessa cobrança somente se pode cogitar a partir da edição da nova lei, conforme decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17/10/94, em cuja ementa se declara:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.”

24 - Tendo em vista que a exigência do questionado encargo, segundo capitulação legal constante do Auto de Infração, foi feita ao amparo da nova lei, é de se excluir do seu cômputo a importância relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

25 - Finalmente o impugnante solicita que a autoridade julgadora decrete a total improcedência do lançamento de ofício ora impugnado.”

A autoridade de primeira instância julga improcedente a preliminar argüida de ineficácia da notificação de lançamento, na data de 12.05.95, por encontrar-se o interessado ausente de Brasília.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

Transcrevendo o artigo 23 e seu § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, assim se manifesta a douta autoridade de primeiro grau:

“O protesto do contribuinte contra o Fisco por não ter sido intimado pessoalmente é impróprio, porque a lei criou para o Fisco o privilégio de intimar o contribuinte por via postal e sem que essa intimação se faça pessoalmente ao interessado. Também não importa se o contribuinte teve vista dos autos ou não. Os prazos para impugnação são sempre contados a partir da ciência do contribuinte aposta no documento da intimação.

O representante do contribuinte e o seu preposto se negaram a assinar a notificação. O Fisco, então, por dever legal, providenciou o termo de recusa (fls. 05 do Anexo) que é meio de prova contra o contribuinte.

Válida, pois a intimação feita no domicílio do contribuinte através de seu preposto, vez que os porteiros de edifícios são considerados prepostos dos contribuintes.

Quanto ao mérito, a decisão singular julga procedente o lançamento sob os fundamentos a seguir sintetizados:

- através da ação fiscal constatou-se que o contribuinte omitiu rendimentos, visto que a comprovação de que a renda consumida superou os rendimentos declarados e, não tendo comprovado que a renda adveio de pessoas jurídicas na qualidade de fontes pagadoras de rendimentos tributáveis, presumiu-se que foram de pessoas físicas;

- a existência de depósitos em contas-correntes de sua titularidade, sem que esse aumento tivesse explicação na declaração de rendimentos, sem a devida justificativa do contribuinte, motivou o lançamento de ofício, considerando a parte não justificada como valores tributáveis;

- a Fiscalização se baseou nas afirmações do próprio contribuinte em sua defesa na Comissão Parlamentar de Inquérito para iniciar um levantamento de valores nas citadas contas correntes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- houve expedição de Termo de Intimação Fiscal solicitando ao contribuinte justificativas e esclarecimentos sobre a origem e proveniência de todos os valores depositados e feita a verificação fiscal, foram elaborados os demonstrativos de fls. 515/523;

- partindo da renda líquida mensal, houve consolidação dos depósitos bancários efetuados em nome do contribuinte e os realizados em nome de Maria Vidal Silva, procedeu-se o cruzamento dos depósitos efetuados nessa última conta e expurgou-se todos os depósitos coincidentes em datas e valores com lançamentos a débitos nas demais contas bancárias do contribuinte, considerando-se o prazo de cinco dias úteis para exclusão dos depósitos ou saques;

- do cruzamento efetuado, também foram excluídos os créditos referentes às aplicações financeiras realizadas;

- a origem dos recursos utilizados para fazer face aos dispêndios do contribuinte não foi provada e, não provado que os rendimentos obtidos são isentos do imposto de renda, recai sobre os mesmos a tributação;

- não se trata, no caso, da hipótese prevista no artigo 9º, inciso VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, visto que a matéria dos autos não se baseou exclusivamente em depósitos bancários;

- a fiscalização não tomou exclusivamente como objeto de apuração depósitos bancários mas utilizando estes, aprofundou suas investigações, procurou demonstrar o efetivo aumento do patrimônio, deduziu valores da declaração de rendimentos, as aplicações financeiras, valores coincidentes, o Imposto de renda na fonte, confrontou recursos recebidos de outras fontes com as aplicações efetuadas, excluindo os valores depositados em cheques do impugnante nas contas correntes admitidas como de sua titularidade;

- assim, não há que se falar na Súmula 182 do TRF quando diz que ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- quanto ao valor reclamado de 3.700.000,00 incluído no demonstrativo de fls. 519, basta que se verifique o documento de fls. 299, verso, visto que o mesmo encontra-se ali relacionado;

- quanto à TRD, a exigência é mantida com base no artigo 30 da Lei 8.218, de 1991, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei 8.177, de 1991, sendo a TRD aplicada como juros de mora a partir de fevereiro de 1991;

- O Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estipulando o § 1º do artigo 161 que estes serão de 1%, se não for fixada outra taxa. A taxa fixada pela lei é equivalente à da TRD, taxa de juros por excelência.

Ciente em 31.10.95, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 600/628, protocolizado em 28.11.95.

Após relatar os fatos, o recorrente se insurge contra a decisão monocrática quanto à rejeição da preliminar apresentada de invalidade e ineficácia jurídicas da notificação do lançamento de ofício. Reitera os termos de sua impugnação, requerendo sejam considerados como se reproduzidos estivessem.

Argumenta o recorrente em preliminar, em síntese:

- observa-se não ser verdadeiro que o contribuinte tenha protestado por não ter sido intimado pessoalmente. O protesto consubstanciado na impugnação deriva de ter sido irregular a notificação ao ponto de não assegurar ao autuado o prazo completo de 30 dias para apresentação de sua defesa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- por isso sustentou que a notificação deveria ter sido considerada como efetuada em 17.08.95, quando o contribuinte dela teve ciência, data essa correspondente à de seu retorno a Brasília, procedente de Salvador - BA;

- o julgador singular, mesmo argumentando no sentido de rejeitar a preliminar, reconhece a necessidade de que o intimado tenha conhecimento da intimação para que esta seja considerada efetuada e, a partir daí, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto 70.235, de 1972, defender-se;

- a intimação não foi feita na pessoa do sujeito passivo, devido à sua ausência temporária de Brasília, conforme comprovante juntados aos autos e, poderia ter sido feita nas pessoas de mandatário ou preposto, conforme prevê a lei;

- entretanto, por mais que se dê à qualificação pessoal e funcional do signatário do AR de fls. 538, nunca será possível enquadrá-lo como mandatário ou preposto do contribuinte, nas acepções que têm esses vocábulos no mundo jurídico. Daí a afronta ao inciso I do artigo 23 do Decreto 70.235;

- agrava-se, em desfavor do fisco, a informação vinda a lume através da decisão de primeiro grau, dando conta da existência de termo de recusa (fls. 05 do Anexo);

- antes da impugnação, o contribuinte havia requerido e obtido cópia integral dos autos, das fls. 01 a 539, dando notícia esta última folha, lavrada por um dos autuantes, da juntada do AR de fls. 538 e de conclusão e formalização para encaminhamento dos autos à Divisão de Arrecadação da DRF em Brasília - DF, para as providências cabíveis;

- não havia, nos autos, nenhuma referência à existência de Termo de Recusa, nem da existência de anexos aos autos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- através de diligência obteve cópia do Termo de Recusa, verificando que o mesmo tem a data de 11.05.95, véspera da data da notificação, constante do AR de fls. 538;

- pela leitura do Termo de Recusa, de 11.05.95, às 16 hs., os autuantes compareceram à portaria do Bloco E da SQS 111 para entregar a correspondência registrada sob o nº 204723194, tendo logrado as recusas narradas no referido termo;

- argumenta o recorrente que, em face do exposto, surgem algumas indagações;

1 - como entregar em 11.05.95 correspondência postada sob o nº 204723194 se, conforme o AR de fls. 538, a correspondência somente chegou à agência da ECT em 12.05.95?

2 - que razão determinou a não juntada aos autos do Termo de Recusa antes de serem eles dados por formalizados para encaminhamento à Divisão de Arrecadação?

3 - se a notificação tivesse sido postada na data da alegada recusa (11.05.95) qual a razão necessária a um séquito numeroso e variado para entregar a notificação naquela data?

4 - se compareceram tantas autoridades, em 11.05.95 ao endereço do sujeito passivo, às 16 hs., por que os documentos 03 e 04, foram redigidos e juntados com a impugnação, datados de 12.05.95, um deles mencionando o horário de 7h e 45m?

5 - o que prevalece para determinação do “dies a quo” do prazo de impugnação: o termo de recusa de 11.05.95 ou o AR de fls. 538?

6- a intimação foi pessoal ou por via postal?

7 se as pessoas contatadas pelas diversas autoridades promotoras da notificação não podem ser qualificadas, para os efeitos visados, como mandatárias ou prepostas do sujeito passivo,

ccs



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

habilitadas a praticarem os atos de representação de mandantes ou preponentes ausentes, e se o sujeito passivo, comprovadamente, teve ciência da notificação em 17.05.95, por que não considerar esta a real e verdadeira data da intimação?

A explicação se encontra no instituto da decadência.

Embora a decisão singular mencione, ao apreciar o mérito, que o prazo decadencial teria início em 01.01.91 e fim em 31.12.95, a realidade é outra, considerando que o contribuinte apresentou sua declaração de ajuste, do exercício de 1990, ano-base de 1989, em 16.05.90, data que corresponde à da notificação primitiva;

- logo, segundo o § 2º do art. 711 do RIR/80, o quinquênio decadencial teve início em 16.05.90 e terminou em 15.05.95 ou, como entendem alguns, em 16.05.95.

Ainda para sustentar a preliminar argüida, transcreve o recorrente ementas de acórdãos deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, as quais leio em sessão aos ilustres pares.

Quanto ao mérito, argúi, em síntese:

- insurgiu o contribuinte, na inicial, quanto aos meios e modos pelos quais a fiscalização havia chegado à conclusão de que depósitos bancários imputados ao contribuinte correspondiam a “omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem vínculo empregatício, sujeitos ao carnê-leão;

- a decisão singular expressamente afirma que o Fisco presumiu que os rendimentos advinham de pessoas físicas;

- por outro lado, sustentou aquela decisão que no campo do Direito Tributário as presunções têm que estar autorizadas por lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- não há previsão legal que autorize a conclusão de que valores movimentados pelos contribuintes, pessoas físicas, em estabelecimentos bancários, em que não se prove derivarem de pessoas jurídicas, sejam presumidos como recebidos de pessoas físicas e assim tributados;

- não havendo previsão legal que respalde o entendimento adotado pelo fisco, resta a evidência de que o fisco louvou-se em presunção relativa simples;

- o artigo 8º da Lei nº 7.713, de 1988, não pode ser invocado visto não estar provado tratar-se de rendimentos tributáveis oriundos de pessoas;

- para que o fisco possa tributar o que lhe pareça rendimento tributável, mediante lançamento de ofício, não é suficiente presumir, conforme já decidido pela CSRF, no Acórdão/01-139/81;

- conforme questionado em sua defesa inicial, os depósitos bancários em nome de Maria Vidal Silva e de Noelma Neves não foram objeto de qualquer questionamento prévio por parte da fiscalização;

- o Termo de Intimação de fls. 86/87 nada pede em relação aos depósitos bancários acima referidos, bem como o Termo de Intimação de fls. 86/87 que também não contém as contas bancárias em nome das pessoas supra referidas;

- a referência às contas em nome de Maria Vidal Silva e de Noelma Neves, cuja titularidade se atribui ao recorrente, decorre de prova emprestada, baseada no relatório da CPI/Orçamento, sem atentar para os estritos termos do artigo 199 do CTN;

- em face das dificuldades de produzir provas relativas a depósitos efetuados bancários e considerando as reiteradas decisões judiciais contrárias à tributação de depósitos bancários, o legislador houve por bem editar o Decreto-lei nº 2.471, de 1989, cujo art. 9º e seu inciso VII



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

cancelam os débitos para com a Fazenda Nacional que tenham tido origem na cobrança do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários;

- o judiciário consolidou o entendimento quanto à ilegitimidade do imposto de renda arbitrado com base em extratos ou depósitos bancários, conforme Súmula 182 do TFR;

- só com o advento da Lei nº 8.021, de 1990, reabriu-se a possibilidade de se tributarem recursos movimentados junto a instituições financeiras, desde que comprovados sinais exteriores de riqueza;

- a Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão 01-01.911 decidiu quanto à matéria, cancelando débito apurado com base em depósito bancário e dispondo que a vigência da Lei nº 8.021, de 1990, ocorre a partir do ano-base de 1991, transcrevendo a respectiva ementa;

- quanto ao critério de se tributar supostas ou verdadeiras omissões de rendimentos, mês a mês, a partir do artigo 2º da Lei nº 7.713, de 1988, ignorando que determinados rendimentos de um dado mês repercutem no mês seguinte, é de se esclarecer que o mesmo foi rejeitado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme se lê no voto condutor do Acórdão nº 102-29,581, de 1994;

- nos autos, sobleva o fato de o fisco haver considerado os meses de 1989 como se fossem unidades de tempo isoladas no universo.

Insurge-se ainda o recorrente quanto à exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1994, baseando-se, para tanto, em decisão da CSRF, consubstanciada no Acórdão nº CSRF/01-01.773, de 17.10.94, cuja ementa transcreve.

Resume o recorrente seu arrazoadado e, ao final, peticiona quanto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

- à nulidade da notificação de lançamento por efetuada ao arrepio da lei e restringir o prazo legal para impugnação e, conseqüentemente, a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo relativamente ao exercício de 1990;

- se superada a preliminar, no mérito, seja provido o recurso vez que o lançamento tributário foi efetuado exclusivamente com base em depósitos e extratos bancários.

As contra-razões da Fazenda Nacional encontram-se às fls. 633/640, qque leio em sessão aos ilustre pares (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Quanto à preliminar de nulidade da notificação de lançamento, recorro ao artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal. Referido dispositivo legal, assim dispôs quanto à intimação:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....
§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica;”

Nos autos, vê-se que a fiscalização lavrou Termo de Recusa, no dia 11.05.95 (fls. 544), considerando que os funcionários da Portaria do Bloco “E” da SQS 111, em Brasília, recusaram-se a receber, nos dias 10 e 11 daquele mês, conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 543, correspondência postada na ECT no dia 09.05.95, dirigida ao apartamento 401, residência do autuado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

Por sua vez, o Aviso de Recebimento constante às fls. 538, datado de 12.05.95, nos dá conta de que o Auto de Infração foi recepcionado pelo Sr. Pedro, porteiro-residente do Bloco onde reside o recorrente.

Em face dessa ocorrência, é de se concluir que a intimação não foi pessoal. Ocorreu, no caso, a hipótese de intimação prevista no inciso II do artigo 23, retrotranscrito, tendo a ciência, nos termos do inciso II do § 2º desse mesmo artigo, sido dada em 12.05.96, data em que a correspondência foi recepcionada no endereço do contribuinte.

É entendimento assente neste Primeiro Conselho de Contribuintes que os porteiros de edifícios são pessoas hábeis a recepcionar correspondência dos moradores, valendo a data constante no AR como a data da ciência do contribuinte.

Assim, não há qualquer nulidade neste aspecto. Se o contribuinte havia se afastado temporariamente de Brasília, conhecedor de que a fiscalização estava prestes a encerrar a ação fiscal, conforme noticia o Relatório Fiscal de fls. 553, cabia-lhe providenciar representante legal a fim de não ser prejudicado quanto ao prazo de trinta dias para apresentação de sua defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da notificação de lançamento e, por consequência, a de decadência.

No mérito, entendo assistir razão ao recorrente.

Quanto à exigência de carnê-leão, em face de apuração de rendimentos tributáveis com base em extratos bancários, com a presunção de que os valores depositados tenham sido percebidos de pessoas físicas, necessário se faz algumas considerações sobre a matéria, senão vejamos.

Conforme destacado na peça recursal, a autoridade julgadora assim se manifestou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

“No mérito, a autuação ocorreu porque constatou-se que o contribuinte omitiu rendimentos, tendo em vista a comprovação de que a renda consumida superou os rendimentos declarados e, não tendo comprovado que a renda omitida adveio de pessoas jurídicas na qualidade de fontes pagadoras de rendimentos tributáveis, **presumiu-se que foram de pessoas físicas.**” (Destacou-se).

Ainda na decisão prolatada pela digna autoridade julgadora, consta a seguinte assertiva, que transcrevo:

“Quanto a levar em conta os vultosos e numerosos saques sob a alegação que estes voltavam aos bancos como depósitos quando os negócios tornassem inviáveis, temos que **no campo do Direito Tributário**, o que importa são as provas materiais, válidas e objetivas, **sendo que as presunções tem que estar autorizadas por lei.**” (Destacou-se).

Constata-se, pois, o antagonismo do decisório recorrido. De por um lado afirma a autoridade julgadora que o fisco presumiu serem os rendimentos objeto da autuação provenientes de pessoas físicas e sujeitos ao carnê-leão, por outro lado, afirma que no campo do Direito Tributário as presunções têm de estar provadas.

Concordo com aquela autoridade no sentido de que no campo tributário não existe presunção legal sem texto de lei que a estabeleça. É incontestável que, tratando de norma jurídica, a presunção legal depende de texto de lei.

No caso, compulsada a legislação que rege a matéria, não vislumbro qualquer ato legal que autorize o fisco a presumir que os rendimentos objetos do lançamento tenham advindo de pessoas físicas.

Não obstante as considerações acima, é de notório saber que a omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários, vem merecendo sérias restrições, seja na esfera administrativa, seja no Judiciário.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

Comungo com o entendimento do contribuinte ao afirmar ser ilegítimo o lançamento de imposto de renda com base exclusivamente em extratos ou depósitos bancários. Aliás, essa é a orientação emanada do Colendo Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 182, já citada pelo impugnante às fls. 561.

Atento ao reiterado entendimento daquela Corte, o legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

O Poder Executivo, na Exposição de Motivos nº 292, de 1988, que originou o DL 2.471, que também é citada pelo recorrente, é bastante elucidativa:

“A medida preconizada no art. 9º do projeto pretende concretizar o princípio constitucional da colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, outrossim, para o desafogo do Poder Judiciário, ao determinar o cancelamento dos processos administrativos e das correspondentes execuções fiscais em hipótese que, à luz da reiterada Jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos, não são passíveis da menor perspectiva de êxito, o que, S.M.J., evita dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus de sucumbência.”

A propósito, é de se destacar o voto condutor do Acórdão nº 101-86.129, de 22.02.94, de lavra da ilustre conselheira Mariam Seif, merecendo destaque os seguintes excertos:

“Como se vê dos autos, dois dos exercícios objeto da autuação (1988 e 1989) estão alcançados pelo cancelamento estabelecido no mencionado dispositivo legal, e o terceiro, isto é, 1990, refere-se a período-base (1989) no qual inexistia autorização legal para arbitrar-se o imposto de renda com base em depósito bancário, uma vez que tal autorização só veio a ser restabelecida em abril de 1990, com o advento da Lei nº 8.021/90.

Nem se argumente que o cancelamento só alcançou os débitos cujos lançamentos tenham ocorrido até setembro de 1989, data da edição do Decreto-lei nº 2.471/88, pois tanto a doutrina como a jurisprudência são uníssonas no entendimento de que o lançamento tributário é de natureza declaratório: NÃO CRIA DIREITO. Assim seus efeitos retroagem à data do fato gerador.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

Em inúmeros julgados, este Colegiado acordou, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em casos como tais. Para exemplificar, é de citar o Acórdão nº 104-11.636, de 22.08.94, cujo entendimento encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

“IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não logrando o contribuinte devidamente intimado comprovar a origem dos depósitos bancários em suas contas correntes nesses estabelecimentos, excluem-se os valores já por ele declarados como receita e tributa-se a diferença por evidente omissão de receita.”

Entretanto, referido acórdão foi objeto de recurso especial, tendo a Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais reformado tal entendimento, conforme Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 1995, conforme espelha a sua ementa a seguir transcrita:

“CANCELAMENTO DE DÉBITOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Estão cancelados pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Por sua vez, do Acórdão da CSRF nº 01-1.898, de 21 de agosto de 1995, que também analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

“Por todo o exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas contra-razões que A lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos em andamento, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria”.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente.”

Referido diploma legal denota, pois, o reconhecimento de que os valores de depósitos bancários, por si só, não podem constituir em lançamento pelo simples fato de não serem fato gerador de imposto de renda.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, define em seu artigo 43 que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza.

De uma análise com mais acuidade dos termos que definem o fato gerador do imposto de renda tem-se:

a) Disponibilidade econômica ou jurídica que são duas espécies distintas e independentes de disponibilidade: a econômica, que se traduziria na percepção efetiva do rendimento, e a jurídica, assim entendida o direito de receber um crédito na forma de um rendimento a realizar;

b) renda e proventos de qualquer natureza que seria o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza e os acréscimos patrimoniais que não sejam renda.

Dessa análise, constata-se que na definição do fato gerador de renda (artigo 43 do CTN) com a idéia, implícita, da existência necessária de um acréscimo patrimonial, leva-nos a concluir



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04

ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

que a ocorrência do fato gerador está condicionada à disponibilidade efetiva de acréscimo patrimonial.

Assim, certo é que se trata de uma realidade e não de uma presunção.

Assim é que, como já dito anteriormente, com o advento do DL nº 2.471, de 1988, a utilização do depósito bancário, de “per si”, como base de arbitramento, para lançamento do imposto de renda, a partir de então passou a ser considerado insuficiente, vindo a ser restabelecido comente a partir de abril de 1990, com a edição da Lei nº 8.021 (art. 6º, § 5º).

Pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem podem ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexos causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois, prevalecer o lançamento sob este aspecto.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102.29.883, dando-se destaque aos Acórdãos 102-28.526 e 102-29.693, dos quais transcrevo as ementas, respectivamente:

“IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o Fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA O confronto de débitos em conta corrente, apurados através de extratos bancários, com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não caracteriza a existência de sinais exteriores de riqueza, face à legislação proibir lançamento com base em extratos bancários.”

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim concluiu sua argumentação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

“Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza.

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida, a fls..., de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados” visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que “considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte”.

Restando improvado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.”

É de se concluir, pois, que lançamentos que tenham por base depósitos ou extratos bancários e que não comprovem sinais exteriores de riqueza (renda consumida), o que só foi autorizado a partir da vigência da Lei nº 8.021, de 1990, são considerados como exclusivamente com base em depósitos bancários a que alude o DL 2.471 e, portanto, passíveis de cancelamento.

Embora a douta autoridade julgadora afirme em seu decidir (fls. 590) que a fiscalização aprofundou suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento do patrimônio, não vislumbrei nos autos qualquer procedimento tendente a apurar acréscimo patrimonial.

A autuação baseia-se exclusivamente em depósitos bancários, limitando-se o fisco a excluir dados através de conciliação bancária. Esse fato, entretanto, não é capaz de descaracterizar o lançamento como exclusivamente em depósitos bancários, vez que a base do lançamento é depósito bancário, o que vem sendo rechaçado nos tribunais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10166/005.303/95-04
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.527

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso para cancelar o crédito constituído com base exclusivamente em extratos bancários.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 1996.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO